

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS por meio do Procurador abaixo assinado comparece respeitosamente à presença de V. Exa., em face do disposto nos artigos e em atenção aos preceitos dos arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

contra ato do **Prefeito Municipal de Pato Branco, Sr. Robson Cantu**, inscrito sob o CPF nº 441.436.649-68, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o nº 003/2024, cujo objeto é a seleção com vistas ao preenchimento de vagas no **cargo de “Fiscal de Tributos”** e outros cargos ali indicados, com base nos motivos abaixo expostos, requerendo desde já seja esta recebida, distribuída a relator, processada e examinada para fins de deferimento tanto da cautelar quanto da confirmação de mérito ao fim e ao cabo.

1. Em consonância a mensagem eletrônica da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais – FENAFIM, enviada a este órgão ministerial com o edital do referido concurso público, observam-se problemas e vícios a macularem os termos editalício, particularmente em relação ao cargo acima indicado, de interesse que é da entidade denunciante.

2. Diante da provocação da FENAFIM e em confronto com os termos do edital do concurso público, especialmente item 2, quadro 3 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO, este Ministério Público de Contas considera que o mencionado edital atenta contra a boa gestão fiscal municipal e as premissas relativas à carreira de fiscais, consoante o exposto e fundamentado abaixo, tudo decorrente de dois aspectos: a) ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados em inscreverem-se no referido concurso para a vaga de “fiscal de tributos”; b) remuneração inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do(a) eventual aprovado(a) no concurso para o cargo mencionado, a qual importa em pouco mais de R\$1.915,18 mensais, muito aquém da remuneração oferecida via mesmo edital ao cargo de Contador por exemplo, em valor superior a R\$4.500,00 mensais, embora trata-se de funções distintas mas com o mesmo grau de importância e cujos conhecimentos técnicos (contábeis, jurídicos etc. se assimilam).

3. Mas os problemas não acabam por aí, senão também no fato do Município exigir para inscrição no concurso e nomeação do(s) aprovado(s) simples comprovação de conclusão do ensino médio. Lembre-se que dentre as atribuições dos Fiscais de Tributos, em meio a um cenário de maior profissionalização afeto às funções técnicas fundamentais de tais profissionais estão a fiscalização de tributos, lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de crédito tributário, além da elaboração de minutas que visem atualizar a legislação local sobre os impostos municipais, adaptando-a às recentes decisões do STF e do STJ a propósito do tema, como por exemplo o reconhecimento da possibilidade de lançamento do ISS sobre serviços bancários, o lançamento de ITBI sobre “holdings patrimoniais” constituídas com abuso de forma para evitar a incidência do imposto além da definição e correta estruturação de programas de refinanciamento fiscal, atuação em processos administrativos-fiscais, elaboração de autos de infração sem ofender premissas de legalidade e direitos dos contribuintes, inscrição em dívida ativa, atualização de créditos tributários e acréscimos legais, promoção de medidas alternativas que potencializem a realização de créditos fiscais como o protesto extrajudicial das cda’s, a regulamentação legal e efetiva aplicação da transação extrajudicial etc.

4. Em linha com tais premissas, este Tribunal de Contas através de sua Escola de Gestão Pública promovera, em 06 cidades do interior ao longo de 2022, curso em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado a propósito da adoção de medidas e estratégias de trabalho a serem implementadas pelos Municípios do Estado com vistas a melhorarem seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, dentre os quais justamente (i) o protesto dos títulos

de dívida ativa; **(ii)** a estruturação de programas de refinanciamento e parcelamento de débitos fiscais; **(iii)** a regulamentação e efetiva aplicação em âmbito local da transação extrajudicial etc.

5. De outra sorte, mas em reforço aos prejuízos ao Erário decorrentes do conteúdo atual do Edital com exigências despiciendas e muito aquém do necessário para os ocupantes do cargo em questão, observe-se a remuneração atribuída no mesmo quadro 3, do item 2 do edital (**DOC 1 Pato Branco**), fixada em R\$1.915,18, menos da metade daquela fixada para “Contador” no mesmo edital; cerca de apenas 16% daquela fixada para o cargo de “Procurador Jurídico” (sempre no mesmo edital).

6. Frise-se que em momento algum pretende este Ministério Público de Contas interferir na discricionariedade do gestor local ao definir o plano de cargos e salários do funcionalismo local, tampouco requerer a este Egrégio TCE/PR que sejam maculadas as normas de gestão pública e equilíbrio fiscal que impõem inclusive limites aos gastos com pessoal, parametrizadas que estão pela Lei Complementar 101/00. Ao contrário, a ideia e escopo desta representação é reafirmar-se a boa gestão fiscal com maior capacidade do Município em lançar corretamente seus tributos, responder adequadamente às eventuais impugnações a autos de infração, evitar nulidades nos procedimentos administrativos fiscais que possam acabar por reduzir a receita pública local. Mas como alcançar tais objetivos se não se exige qualificação mínima do(s) responsável(is) pela condução dos trabalhos afetos à gestão fiscal e tributária local, sem sequer exigir-se nível superior de formação e oferecer remuneração condigna mais próxima do que é ofertada a Procuradores Municipais e Contadores Municipais, por exemplo?

7. Ocorre que este Ministério Público de Contas ao se deparar com o edital encaminhado pela FENAFIM identifica de fato os dois aspectos preocupantes já ressaltados acima: **i) Quadro 3 do item 2 do Edital nº 003/2024** que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “Fiscal de Tributos”; **ii) remuneração ofertada de R\$1.915,18**, prevista no mesmo item do edital, aquém daquilo que seria o minimamente equiparável a outras “funções de Estado” como por exemplo os cargos de Procurador, Contador, Controlador Interno etc, para citar apenas alguns, todos com a necessidade de competência técnica similar e qualificada, decorrente de formação de ensino superior” nas áreas de Direito ou Contabilidade.

8. Por certo que ressalta aos olhos que o próprio Plano de Cargos e Salários do Município ao não prever a exigência de formação superior para o cargo de “Fiscal de Tributos” e creditar a ele remuneração muito aquém à de controlador interno ou à de Contador e do Procurador está em descompasso com as boas práticas e premissas de gestão pública preocupada com eficiência arrecadatória e, por via de consequência, gestão fiscal responsável. É este justamente o ponto que demanda atenção e exercício da competência de controle externo sob a lógica do monitoramento, corolários das missões perseguidas pelo Sistema de Controle

Externo, notadamente por este Egrégio TCE/PR, cuja Escola de Gestão Público vem promovendo a conscientização dos gestores municipais através de repetidos cursos como já ressaltado no item 4 acima.

9. Reitere-se vez mais algumas das competências atribuídas aos ocupantes de cargo na área de fiscalização tributária:

- a)** lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
- b)** elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
- c)** receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
- d)** julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
- e)** identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
- f)** aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
- g)** perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
- h)** instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
- i)** auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução, ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.

10. Questiona-se o Prefeito ora representando se alguém sem formação superior, sem conhecimento jurídico mínimo sobre atos administrativos, validade de atos Administração, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa etc., estaria apto a lançar impostos, elaborar via sistema notificações devidamente adequadas aos termos da legislação local, fundamentar juridicamente autos de infração, julgar impugnações etc.

11. Quer parecer que as respostas às perguntas anteriores estão dadas e não são as mais favoráveis a um cenário de ganhos do Município em termos de gestão mais eficiente, profissionalização do departamento de arrecadação,

aumento de receitas, combate à sonegação e à inadimplência e maior autonomia administrativa e financeira do Município em referência.

12. Por certo que as dificuldades de um pequeno Município atrair mão-de-obra minimamente qualificada são grandes, mas a inviabilidade torna-se absoluta quando sequer o edital exige formação superior e tampouco se preocupa em ofertar remuneração acima de um salário-mínimo nacional, mais próxima àquela de um Procurador Municipal por exemplo.

13. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas no parágrafo 7 acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência do edital e por via de consequência de problemática daí decorrente em prejuízo do próprio Município a falta de exigência de formação superior para quem desempenhará atos e atuará em expedientes administrativos que demandam conhecimentos técnico e científico minimamente presentes naquele que assumirá tais competências administrativas perante a Prefeitura?

14. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que o **Anexo IV do edital (Anexo já referido)** prevê a finalização das inscrições até o dia 06/03/2024.

15. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

15.1 Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de alterar-se **IMEDIATAMENTE** o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal de Tributos, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos pouco mais de R\$1.915,18 mensais, **alterando-se também o Plano de Cargos e Salários do Município;**

15.2 Seja citada o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Municipal nos termos da cautelar deferida;

- 15.3 Seja também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal de Tributos;
- 15.4 Seja no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

ASSINATURA DIGITAL

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas